



DELIBERAÇÃO 2019/494:

DA POSIÇÃO DA CNDP SOBRE A LEI N.º 58/2019, DE 28 DE AGOSTO

O Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante abreviadamente designado por RGPD)¹ é, como são, aliás, todos os regulamentos europeus, de aplicação directa e imediata.

Não obstante, “a proliferação de cláusulas de abertura de índole legislativa torna necessário, sob pena de impossibilitar a própria aplicação do RGPD, que cada Estado-Membro promova, internamente, a aprovação de uma Lei de Execução”².

Na elaboração das leis de execução, a margem de manobra que os Estados-Membros da União Europeia (doravante abreviadamente designado por UE) dispõem é, contudo, restringida, pois devem actuar no limite das suas competências legislativas e, assim, respeitar os princípios inerentes aos regulamentos europeus³.

Apesar disso, não é novidade que o legislador português demonstre algumas deficiências ou insuficiências na elaboração de leis que, conforme até agora exposto, visam assegurar a execução de regulamentos europeus na ordem jurídica nacional.

Um claro exemplo disso mesmo é a própria Lei n.º 58/2019, de 28 de agosto⁴, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD, como foi, aliás, defendido pelos ilustres oradores nas *I Jornadas de Direito da Protecção de Dados – a Lei de Execução do RGPD*, organizadas pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e realizadas no passado dia 24 de outubro de 2019.

¹ O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE encontra-se disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>

² A este respeito vide: <http://www.cidp.pt/evento/i-jornadas-de-direito-da-protecao-de-dados-a-lei-de-execucao-do-rgpd/65>

³ *Ibidem*

⁴ Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/123815982/details/maximized>



Desde logo, refira-se que os critérios de racionalidade não se compreendem e, pior do que isso, esses critérios não são transparentes, mas sim opacos e às vezes até camuflados, essencialmente através do exercício habitual de demagogia. Vejamos.

Já em maio de 2018, quando da análise da Proposta de Lei 120/XIII⁵ sobre a execução do RGPD, e através de parecer, a Comissão Nacional da Protecção de Dados (doravante abreviadamente designada por CNPD) teceu fortes críticas ao legislador nacional, chegando mesmo a referir que a extensão e densidade do parecer *“se deve não apenas à complexidade da matéria como também ao facto de não lhe ter sido dada oportunidade de se pronunciar sobre o anteprojeto de Proposta de Lei, o que poderia ter contribuído para uma redação final da mesma mais conforme com o RGPD e o direito da União Europeia”*⁶.

Nesse sentido, no passado dia 3 de setembro de 2019, foi aprovada, em sede de reunião da CNPD, a Deliberação 2019/494⁷, que define o entendimento desta entidade administrativa independente face à Lei n.º 58/2019, de 28 de agosto, e, em especial, a algumas das suas normas.

A CNPD dá a sua interpretação quanto os seguintes artigos da Lei n.º 58/2019, de 28 de agosto:

- i) Artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 (Âmbito de aplicação);
- ii) Artigo 20.º, n.º 1 (Dever de segredo);
- iii) Artigo 23.º (Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes);
- iv) Artigo 28.º, n.º 3, alínea a) (Relações laborais);

⁵ Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5449774c56684a53556b755a47396a&fich=ppl120-XIII.doc&Inline=true>

⁶ O Parecer n.º 20/2018, de 2 de maio de 2018 encontra-se disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396a5a57593359544d794f4330325a44526c4c54526c4e546b74596a41304e4331694e54426d4f5449314d6a64684d7a45756347526d&fich=cef7a328-6d4e-4e59-b044-b50f92527a31.pdf&Inline=true>

⁷ Disponível em: https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/DEL_2019_494.pdf



- v) Artigo 37.º, n.º 1, alínea a) (Contraordenações);
- vi) Artigos 37.º, n.º 1, alínea h) (Contraordenações) e 38.º, n.º 1, alínea b) (Contraordenações graves);
- vii) Artigo 37.º, n.º 1, alínea k) (Contraordenações);
- viii) Artigos 37.º, n.º 2 (Contraordenações) e 38.º, n.º 2 (Contraordenações graves);
- ix) Artigo 39.º, n.º 1 (Determinação da medida da coima);
- x) Artigo 39.º, n.º 3 (Determinação da medida da coima);
- xi) Artigo 61.º, n.º 2 (Renovação do consentimento);
- xii) Artigo 62.º, n.º 2 (Regimes de proteção de dados pessoais).

Em síntese, a CNPD deliberou “fixar o entendimento de que determinadas normas desta lei são manifestamente incompatíveis com o direito da União”, centrando “a atenção sobre aquelas disposições que, pela sua relevância e frequência de aplicação, suscitam a premência da adoção formal de tal entendimento”⁸.

O principal fundamento apresentado pela CNPD para sustentar a legitimidade para deliberar a não aplicação das normas *in casu*, assenta no princípio do primado do direito da UE, ou seja, conforme o artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, o qual prevê “que as disposições dos Tratados e as normas emanadas das instituições da UE são aplicáveis na ordem jurídica interna nos termos definidos pelo direito da União, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE”⁹.

Neste seguimento, defendem que “além dos tribunais nacionais, também as entidades administrativas estão obrigadas a desaplicar as normas nacionais que contrariam o direito da União Europeia, como o determinou expressamente o TJUE, no acórdão *Fratelli Costanzo*, que veio vincular todos os órgãos da Administração Pública ao dever de aplicar integralmente o direito da União”¹⁰.

⁸ Págs. 1 a 3 da Deliberação 2019/494

⁹ A este respeito, vide o Comunicado da CNPD, “a Lei nacional de execução do RGPD - CNPD delibera desaplicar algumas normas por violação do direito da União”, disponível em: https://www.cnpd.pt/bin/relacoes/comunicados/desaplicacao_normas_lei_58_2019.pdf

¹⁰ Págs. 1 a 3 da Deliberação 2019/494



A CNPD esclarece ainda que esta deliberação visa “assegurar a transparência dos seus procedimentos decisórios futuros e nesta medida contribuir para a certeza e segurança jurídicas” e que a não aplicação, em futuros casos concretos, das disposições legais em apreço, “tem por consequência a aplicação direta das normas do RGPD que estavam a ser por aquelas manifestamente restringidas, contrariadas ou comprometidas no seu efeito útil”¹¹.

Face ao exposto, e como é sabido, cabe ao legislador tentar acompanhar, efectivamente, o ritmo de progresso tecnológico e, acima de tudo, saber regulá-lo, percebendo as suas virtualidades e os seus riscos, mas sobretudo procurando sempre ser responsável.

Aliás, revela-se de extrema importância que o faça, já que lhe cumpre estar a par da evolução dos sistemas sociais e normativos, e de todas as inovações, além de, consequentemente, ter de adequar a sua interpretação, que deve ser actualista e sistemática, e de procurar conciliar as normas nacionais e internacionais, o que, sublinhe-se, claramente não aconteceu *in casu*.

Diogo Pereira Coelho

Este texto serve apenas para fins informativos e não constitui qualquer tipo de consultoria jurídica, nem estabelece uma relação de cliente/ mandatário entre o leitor e a sociedade de advogados Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados SP RL ou algum dos seus advogados.

¹¹ Pág. 22 da Deliberação 2019/494